



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outra providência.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos infra, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo ao Estado o dever de proteção da fauna, sendo vedado na forma da lei as práticas que submetam os animais a crueldade:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*

Somando-se aos ditames constitucionais, destaca-se que está em vigência no Estado de São Paulo o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

*LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.*

*Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.*

*Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.*

## ***Seção I-A***

### ***Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.***

***Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:***

***§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:***

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*

2. *colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*
3. *promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.*

*§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:*

1. *atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;*
2. *prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;*
3. *dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*
4. *promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)*

*- Seção I-A e artigo 12-B acrescentados pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Estadual nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11.977, de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais do Estado, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

Ressalta-se que o Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo